## DOCUMENTÁRIO

## A CARTA RÉGIA DE 28 DE JANEIRO DE 1808.

Ao ensejo do 150.º aniversário da franquia das alfândegas brasileiras ao comércio das nações amigas, justificam-se algumas considerações a respeito dêsse primeiro e decisivo ato do govêrno do príncipe regente, depois D. João VI.

E o faremos, baseados na Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, expedida ao conde da Ponte, governador e capitão general da capitania da Bahia, que constitui também o primeiro documento, em ordem cronológica do Código Brasiliense (1).

Assim é que, depois das saudações usuais na época, declara:

"...Attendendo a reprezentação que fizestes subir a Minha Real Presença sobre se achar interrompido, e suspenso o Commercio desta Capitania com grave prejuizo dos Meus Vassalos e da Minha Real Fazenda em razão das criticas, e publicas circunstancias da Europa".

Como se sabe, o príncipe regente durante o mês que viveu na Bahia, além de dar audiências públicas, procurou inteirar-se dos problemas administrativos, solucionando-os na medida de sua significação. Entre êles sobressai a liberdade de comércio, expressiva não só para aquêle momento histórico, como também pelas suas conseqüências políticas, econômicas e sociais.

Em se tratando de alta medida administrativa, grupos de opiniões reivindicam a paternidade da sugestão, tanto à política internacional inglêsa, como ao economista José da Silva Lisboa, agraciado em 1825 e 1826 com os títulos nobiliárquicos de barão e depois visconde de Cairú. Parece-nos admissível reconhecer que a franquia de alfândegas instalada em portos de nosso litoral foi, precipuamente, uma das conseqüências imediatas do panorama europeu da época. Com a ocupação de Portugal por uma ala do exército francês, privilégios e monopólios comerciais, mormente das possessões ultramarinas não teriam razão de subsistir. Ainda mais com os problemas de uma Côrte numerosa e inútil de um lado, a ameaça da represália napoleônica do outro, além do bloqueio continental à Inglaterra; via-se a Monarquia na contingência de providenciar fontes de renda o mais depressa possível. E o fêz, franqueando al-

<sup>(1). —</sup> Rio de Janeiro — Imprensa Régia — Código Brasiliense ou Colleção das Leis.

Alvarás, Decretos, Cartas Regias &... Tomo I, pg. 13.

fândegas, inaugurando um regime de concessões liberais, não só libertando o comércio e indústrias manufatureiras, mas tomando providências de ordem cultural e assistencial, como provam os atos administrativos que se seguram.

Não se pode deixar de reconhecer a interferência diplomática inglêsa, a maior beneficiada pelo ato regencial, como também as ponderações, provàvelmente, feitas a d. Fernando José de Portugal e Castro, depois marquês de Aguiar e ministro do Reino, de d. João, - pelo erudito dr. José da Silva Lisboa, então secretário da Mesa da Inspeção da Agricultura e Comércio da Bahia. Presume-se que d. Fernando de Portugal teve decisiva influência na nomeação do dr. José da Silva Lisboa para a cadeira e aula pública de Economia Política, criada no Rio, por decreto de 23 de fevereiro de 1808, tendo em vista a grandeza dos ideais, como também a autoridade em economia do homenageado; credenciais que devem haver surpreendido e cativado certas personalidades da Côrte emigrada. Entre os trabalhos do erudito economista merece ser lembrado — Observações sôbre o commercio franco no Brasil — pelo autor dos Princípios de Direito Mercantil — obra citada e comentada por Oliveira Lima (2). Seja-nos facultado concluir que estas e provàvelmente outras "representações", aceitáveis, não resta menor dúvida, surgiram no momento oportuno e concorreram para imediata solução do problema.

Em outro trecho da Carta Régia, d. João declara:

"...Sou Servido Ordenar interina, e provisoriamente...".

Como se pode deduzir, ainda mais com a continuação das disposições sôbre o pau-brasil, demais gêneros estancados e a preocupação de salvaguardar os direitos de monopólio da Corôa; êsse beneplácito foi tomado a título extraordinário e em pauta provisória. Dispositivo, item desnecessário, porquanto, a assinatura firmada no Documento garantiu a sua efetividade. Isto tudo tendo presente o princípio universal de que tôdas as conquistas da liberdade representam direitos adquiridos, sendo intrinsecamente, irretroativas. O retrocesso, quebrando a tradição, implicaria em mudança de regime, em revolução.

Continuando a leitura, encontra-se como primeira concessão:

".. Que sejão admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos e quaesquer Generos, Fazendas, e Mercadorias transportadas ou em Navios Estrangeiros das Potencias, que

<sup>(2). —</sup> Lima, Oliveira — O primeiro centenário da liberdade do commercio no Brasil — in "O Estado de São Paulo", edição de 28 de janeiro de 1908 — 1a. página, 2a. coluna.

se conservão em Paz, e Harmonia com a Minha Real Coroa, ou em Navios dos Meus Vassallos..."

Provàvelmente estudiosos de nosso passado colonial já interpretaram os têrmos textuais dêsse trecho: "nas Alfandegas do Brazil", e não: nos portos do Brasil. Não se pode negar a curiosidade que desperta naqueles que se iniciam no campo apaixonante da pesquisa histórica. Ainda mais quando podem ser encontrados numerosos e interessantes Decretos, Provisões sôbre as Alfândegas brasileiras, mesmo depois da nossa independência política, inclusive o 2.º império. Seja o decreto de 19 de setembro de 1860, que atribui ao govêrno a regalia de determinar os portos, pontos e lugares para o comércio externo de importação e exportação. O mesmo decreto faz menção da existência de 19 alfândegas e onze mesas de vendas, capazes de satisfazer as condições legisladas. Assim sendo, conclui-se que nem todos os portos foram abertos ao comércio das nações amigas, mas apenas os que possuiam alfândega ou mesa de renda.

Assiste razão ao historiador Nelson Werneck Sodré que, em capítulo intitulado — Liberdade de Comércio, apresenta o problema de modo incisivo, convincente. Assim, depois de aplaudir o ato administrativo do príncipe regente, classificando-o dos "mais notáveis", pelas suas conseqüências, coloca a preponderante vantagem da Inglaterra em relação aos outros países com os quais mantínhamos intercâmbio comercial. E conclui:

"...Assim a abertura dos portos ao comercio de todas as nações foi no seu inicio um euphemismo com que se encobriu a realidade. E a realidade era que o comercio era inglez, feito em navios inglezes, por intermedio de Casas inglezas que se estabeleceram no Paiz. A situação que esboçamos passou ao 2.º Império. Comercio livre na aparência. Porque nem todos os portos eram abertos à frequência dos navios de todas as bandeiras. Não eram abertos às trocas de especie alguma de natureza internacional. O ato do príncipe português foi imediatista, embora de alcance consideravel. Destinou alguns portos ao comercio porque eram aqueles que no momento interessava ao Brasil para exportar e importar, e à Inglaterra para nos adquirir os produtos de que tinha necessidade" (3).

A transcrição do trecho acima faculta discussões, tomadas de posição ante o prisma em que fôr encarado o problema. Acreditamos que, ao lado da reverência inerente à tôda idéia científica um outro trecho da citada Carta Régia, concorre para fortalecer a tese

Sodré, Nelson Werneck — Panorama do Segundo Império. São Paulo, 1939. pg. 250.

das vantagens dos produtos inglêses, mesmo sôbre os portuguêses. Referindo-se às taxas aduaneiras sôbre produtos transportados em navios estrangeiros, ou mesmo portuguêses e brasileiros, D. João tabela, da maneira uniforme:

"...pagando por entrada vinte e quatro por cento a saber; vinte de Direitos grossos e quatro do Donatário já estabelecido, regulando-se a cobrança destes Direitos pelas Pautas ou Aforamentos...".

Todavia, pouco tempo depois, quebrou-se essa uniformidade de taxa, porquanto, segundo o testemunho do saudoso historiador Max Fleiuss,

"...o almirante da esquadra britânica, sir Sidney Smith e o cônsul inglez sir James Gambier obtiveram uma sobretaxa de transito de 4 por cento à taxa única que era indistintamente cobrada, quer se destinassem às mercadorias a consumo no próprio local, quer à reexportação, — com manifesto gravame para o comércio..." (4).

Poder-se-ia lembrar a insistência com que lord Strangford, então ministro plenipotenciário no Brasil, representou a D. João sôbre a abertura de nossos portos ao comércio exclusivamente inglês, comentada pelo mesmo historiador, mas preferimos focalizar uma outra concessão conseguida pelo mesmo ministro inglês, que justifica a afirmação que expusemos acima. Pois a 19 de fevereiro de 1810, o ministro conde de Linhares (Don Rodrigo de Sousa Coutinho) negociou com lord Strangford, ainda enviado extraordinário e plenipotenciário inglês, três tratados de comércio, navegação e aliança.

O primeiro dêles, comenta Max Fleuiss,

"foi, é fato, até certo ponto lesivo aos interêsses de Portugal, pois concedia aos Inglêses, além de outras vantagens, 15 por cento de redução, ad-valorem, da taxa de entrada, ficando assim mais favorecida a mercadoria inglêsa que a nacional, que tinha de pagar 16 por cento" (5).

Outros comentários ainda poderiam ser feitos. Nós o sabemos. Mas preferimos encerrar estas notas simples e incompletas, baseadas na Carta Régia de 28 de janeiro de 1808. E o fazemos, formando ao lado daqueles que vêm nesse documento histórico muito mais do que o gesto agradecido de um príncipe magnânimo ao povo que o recebera de braços abertos, — o imperativo inevitável de uma situação política financeira das mais críticas, cujas raízes esta-

<sup>(4). -</sup> Fleuiss, Max - História Administrativa do Brasil. Rio, 1923, pgs. 83 e 100.

vam mergulhadas na Europa napoleônica. E apelando para os têrmos da própria Carta, cai por terra a tese da liberação de todos os portos brasileiros, então resumidos, cerceados a aquêles que contavam com alfândegas: o que era justo.

Enquanto que, veladamente, não se pode deixar de captar as vantagens advindas para o comércio inglês e o trabalho de uma equipe de homens esclarecidos; fatôres que contribuiram para a imediata eclosão da abertura de nossos portos equipados com alfândegas aduaneiras, ao intercâmbio das nações amigas.

## MARIA REGINA DA CUNHA RODRIGUES

Da cadeira de História do Brasil da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos.

\*

Cópia literal da Carta Régia de 28 de janeiro de 1808.

"Conde da Ponte, do Meu Conselho, Governador, e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar, com aquelle que Amo. Attendendo a representação, que fizestes subir á Minha Real Presença, sobre se achar interrompido, e suspenso o Commercio desta Capitania com grave prejuizo dos Meus Vassallos, e da Minha Real Fazenda em razão das criticas, e publicas circunstancias da Europa; e querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta, e capaz de melhorar o programa de taes damnos: Sou Servido Ordenar interina, e provisoriamente, em quanto não Consolido hum Systema geral, que effectivamente regule semelhantes materias, o seguinte. Primo: que sejão admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos e quaesquer Generos, Fazendas, e Mercadorias Transportados ou em Navios Estrangeiros das Potencias, que se conservão em Paz, e Harmonia com a Minha Real Coroa, ou em Navios dos meus Vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento a saber: vinte de Direitos grossos, e quatro do Donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes Direitos pelas Pautas, ou Aforamentos, porque até o presente se regulão cada huma das ditas Alfandegas, ficando os Vinhos, e Aguas Ardentes e Azeites doces, que se denominão Molhados, pagando o dobro dos Direitos, que até agora nellas satisfazrão. Secundo: que não só os Meus Vassallos, mas tambem os sobreditos Estrangeiros possão exportar para os Portos, que bem lhes parecer a beneficio do Commercio, e Agricultura, que tanto Desejo promover, todos e quaesquer generos, e Produções Coloniaes, a excepção do Pao Brazil, ou outros notoriamente eftancados, pagando por sahida os mesmos direitos estabelecidos nas respectivas Capitanias; ficando entre tanto como em suspenso, e sem vigor todas as Leis, Cartas Regias, ou Outras Ordens, que até aqui prohibião neste Estado do Brazil o reciproco Commercio e Navegação entre os Meus Vassallos e Estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo e actividade, que de vós Espero. Escrita na Bahia, aos vinte e oito de janeiro de mil oitocentos e oito — Principe — Conde da Ponte. Da Impressão Regia.

## BIBLIOGRAFIA.

- FLEUSS, Max História Administrativa do Brasil (Separata do Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil), Rio de Janeiro, 1923. Imprensa Nacional, 350 págs.
- LIMA, Oliveira O primeiro centenário da liberdade do comércio no Brasil, in "O Estado de São Paulo", edição de 28 de janeiro de 1908 3 cols. 1a. página.

  SODRE', Nelson Werneck Panorama do Segundo Império. São Paulo, 1939. Cia. Ed. Nacional Série Brasiliana. Vol. 170,
- 396 págs.
- Rio de Janeiro Imprensa Régia Código Brasiliense ou Coleção das Leis, Alvarás, Decretos, Cartas Régias e promulgadas no Brasil desde a feliz chegada do Príncipe Regente N. S. a estes Estados com hum indice chronologico. Tomo I - desde 1808 até o fim de 1810. Rio de Janeiro, 1811. Na Imprensa Régia — Por Ordem S. A. R. (Em letra manuscrita: Da Secret. do Governo da Capit. Geral de São Paulo).

Once da Ponto; do Meu Conselho, Governador, e Capitao General da Capitania Ma Bahia; Amigo. Eu o PRINCIPA REGENTE, vos. Envio maito saudar, como aquelle que Amo. Attendendo arrepresentação, que fizestes subir à Minha Real Pregença, sobre se achar interrompido, e suspenso o Commercia desta Capitania com grave prejuizo dos Mens Vassallos, e da Minha Real Fazenda em razão das criticas, e pubicas circunstancias da Europa; e Querendo dat sobre este importante objecto alguma providencia prompta, e capaz de melhorar o progresso de taes damnos : Sou Servido, Ordenar interina, e provisoriamene, em quanto não Consolido hum Systema geral, que essectivamente regule semelhantes materins, o seguinte. Primo: Que sejão admissiveis nas Alfandegas do Brizil todos, e quaesquer Generos, Fazendas, e Mercadorias transportados ou em Navios Efirangeiros das Potencias, que se conservão em Par, e Harmonia com a Minha Real Coroa, ou em Navios dos Meus Vassallos, pagando por entrada vintes e quatro por cento; a suber : vinte de Direitos grossos, e quatro tlo Donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança deftes Direitos pelas l'autas, ou Aforamentos, por que até o prezente se regulão cada huma das ditas Alfandegas, ficando os Vinas, e Aguas Ardentes, e Azeites doces, que se denomínio Molhados, pagando o dobro dos Direitos, que até ar ca nellas satisfazião. Secundo: Que nuesa só os Meus Vassallos, mas tambem os sobreditos Effran-. geiros possão exportar para os Portos, que bem lhes parecer a benesicio do Commercio, e Agricultura, que tanto De ejo promover, todos e quaesquer Generos, e 'c. duçãos Coloniaes, á excepção do Pão Brazil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os memos Direitos já estabelecidos nas resectivas Capitanias; acando entre tanto como em suspenso, e sem vigor to-

das as Leis, Cartas Regias, ou outras Ordens que até aqui prohibiao neste Estado do Brazil o reciproço Commercio, e Navegação entre es Meus Vassallos, e Effrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo, e actividade, que de vos Espero. Escrita na Bahia nos vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e oito = PRIN-CIPE, = Para o Conde da Pente.

CODIGO, BRASILIENSE,

COLLECÇÃO DAS LEIS, ALVARAS, DECRETOS,

CARTAS REGIAS, Ac.

PRONULCIDADA NO BRASIL BESDE A PELIS CHICABA

PRINCIPE REGENTE N. S.

A ESTES ESTADOS

COM HUM INDICE CHRONOLOGICO.

Tom | deade 1809 até o fim de 181

TO DE LANEIRO

For Orders de S. A. R.

ntt sofar de land and de Shur

1100